



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 498.330 - MG (2019/0071809-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GERALDO DONIZETE LUCIANO E OUTROS
ADVOGADOS : THALES VINICIUS BENONES OLIVEIRA - MG096925
GERALDO DONIZETE LUCIANO - MG133870
MARIA APARECIDA LOPES LUCIANO - MG155279
DEBORA LOPES LUCIANO - MG185749
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
PACIENTE : ANTONIO JOSE RESENDE RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 55, DA LEI N. 9605/98. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADA. EXTRAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO RECURSO MINERAL ARGILA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

2. A inicial acusatória enquadrou os fatos nos arts. 55 da Lei 9605/98 e 2º da Lei 8.176/91, indicando a inexistência da necessária autorização para a extração do recurso mineral argila sete anos após o término da última, que teve validade de 27/9/2002 a 27/9/2007.

3. Tem esta Turma entendido que, não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, onde as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor.

4. Constata-se direta indicação da atividade no local pelo paciente Carlos, extraindo argila do subsolo sem autorização para tanto e, embora a Antonio se indique apenas a condição de representante da empresa, é de se perceber que se trata de empresa de pequeno porte, onde as ações da empresa são compartilhadas entre os poucos sócios, o que permite admitir a imputação de responsabilidade direta de seus sócios/administradores

5. Atende aos requisitos do art. 41 do CPP a peça acusatória, inexistindo prejuízo ao exercício da ampla defesa e ao contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). GERALDO DONIZETE LUCIANO, pela parte PACIENTE:
CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA

Dr(a). GERALDO DONIZETE LUCIANO, pela parte PACIENTE:
ANTONIO JOSE RESENDE RODRIGUES

EXMO. SR. DR. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ,
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PELO MPF

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 498.330 - MG (2019/0071809-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : GERALDO DONIZETE LUCIANO E OUTROS
ADVOGADOS : THALES VINICIUS BENONES OLIVEIRA - MG096925
GERALDO DONIZETE LUCIANO - MG133870
MARIA APARECIDA LOPES LUCIANO - MG155279
DEBORA LOPES LUCIANO - MG185749
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
PACIENTE : ANTONIO JOSE RESENDE RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA e ANTONIO JOSE RESENDE RODRIGUES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 57):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. "O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do habeas corpus em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. " Precedente do STJ.
2. A decretação do trancamento da ação penal, só é possível nas hipóteses em que seu fundamento se manifeste de maneira clara e inequívoca, não havendo previsão na via eleita ao exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas. Em outras palavras, a ausência de justa causa deve ser flagrante ou evidente.
3. No caso dos autos, não há que se falar na presença patente de quaisquer dos requisitos que autorizariam o trancamento da ação penal: atipicidade flagrante do fato. ausência de indícios para a acusação e extinção da punibilidade. Os elementos carreados aos autos são suficientes para dar início à ação penal, consistentes em indícios de materialidade e autoria delitivas, não se verificando, assim, a alegada ausência de justa causa.
4. Analisados os autos, observa-se, no caso, a obediência aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, o que impõe o processamento da peça acusatória, posto não evidenciados quaisquer vícios formais. O fato criminoso está descrito com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.
5. Denegação da ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos denúncia pela prática do crime descrito no art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 na forma do 70 do CP.

O impetrante objetiva o trancamento da ação penal, sob alegação de responsabilidade penal objetiva, por apenas existir na denúncia referência ao fato de os pacientes serem administradores da empresa que extraiu a matéria-prima, e por isso a peça acusatória seria inepta, além de também não existir comprovação do nexo causal ou individualização das condutas. Sustenta, por fim, a nulidade por inversão do ônus da prova.

As informações solicitadas constam dos autos.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento, mas pela concessão de ofício para trancar a ação penal.

Na origem, a Ação Penal 0001519-41.2017.4.01.3818 está em fase de instrução, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 26/8/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 498.330 - MG (2019/0071809-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, pretende-se o trancamento da ação penal, sob argumento de responsabilidade penal objetiva, inépcia da denúncia, ausência do nexo causal e falta da individualização das condutas dos pacientes. Indica-se, por fim, nulidade pela inversão do ônus da prova.

A denúncia foi assim fundamentada (fls. 47-49):

I - DOS FATOS CRIMINOSOS E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

Consta nos autos que, no dia 27/02/2014, **os denunciados, visando à obtenção de vantagem pecuniária, exploraram recurso mineral pertencente à União - argila sem amparo e autorização emitida pelos órgãos administrativos competentes, ocasionando, com a atividade extrativista, danos diretos e indiretos à área de preservação permanente do curso d'água afluyente do Ribeirão do Brejo, calculada em cerca de 954 m².**

A atividade de exploração minerária desenvolvida pelos denunciados foi comprovada após o comparecimento da PMMG - em atendimento à denúncia - na Fazenda Capão do Arroz, onde constatou-se o extração de argila em uma área de 04 ha (quatro hectares), com profundidade de 03 (três) metros e capacidade anual de extração de quatro mil toneladas.

Na oportunidade, não foi apresentada pelo denunciado CARLOS (representante da empresa beneficiária, juntamente com o denunciado ANTÔNIO) a autorização ambiental de funcionamento para extração minerária no local.

No transcurso do inquérito policial, ao responder os quesitos da UTEC (fl. 66), o DNPM informou que a empresa Cerâmica Machado LTDA teve autorização para extração de argila através do processo DNPM 832.658/2002 entre 27/09/2002 e 27/09/2007, **quando foi dada baixa registro de licenciamento através do processo DNPM 830.473/2009 foi indeferido".**

O laudo nº 2110/2015 foi categórico ao afirmar que a extração mineral realizada pela empresa Cerâmica Machado ocorria sem autorização do DNPM, pois nessa data a referida empresa não possuía licença válida para extrair argila no local.

No mesmo laudo, em resposta ao quesito IV, o perito estimou um valor econômico mínimo do dano ambiental de R\$ 5.205.665,31 (cinco milhões, duzentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos).

II-JUSTA CAUSA

A materialidade do crime está provada pelo acervo documental que instrui os autos e por perícia técnica (fls. 85/lofo.) e há inafastável suficiência de indicação de autoria.

III - DA CAPITULAÇÃO

Ao agir conforme o narrado, os denunciados praticaram os crimes dos arts. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, c/c art. 70 do Código Penal.

Como se vê, a denúncia imputa aos pacientes a prática dos delitos tipificados nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605, na forma do art. 70 do CP, pois teriam explorado e extraído argila, na condição de representantes da empresa Cerâmica Machadão LTDA., em desacordo com a legislação pertinente e sem autorização do órgão competente, aludindo ao fato de que a referida empresa no dia 27/2/2014 não mais detinha a autorização concedida pelo DNPM, que vigeu entre 27/9/2002 e 27/9/2007.

Ademais, os dispositivos elencados não são de norma penal em branco, não necessitam complementação. Todo material de subsolo é admitido como minério, aliás argila é material composto por partículas extremamente pequenas de um ou mais argilominerais, constituídos por silicatos hidratados de alumínio e ferro, podendo conter elementos alcalinos - sódio, potássio - e alcalinos terrosos - cálcio, magnésio. Aliás, dúvida não haveria sobre a exigência da autorização legal para a extração, tanto que a empresa essa autorização já tinha antes buscada.

Consta que a Polícia Militar, após denúncia, compareceu na Fazenda Capão do Arroz, sendo verificada a extração de argila em uma área de 4 ha (quatro hectares), com profundidade de 3 (três) metros e capacidade anual de extração de 4 (quatro) mil toneladas, e que, na ocasião, o recorrente Carlos não apresentou a autorização ambiental de funcionamento para extração minerária no local.

Tem-se direta indicação da atividade no local por Carlos, extraindo argila do subsolo sem autorização para tanto. De outro lado, embora a Antonio, se indique apenas a condição de representante da empresa, é de se perceber que se trata de empresa de pequeno porte, em que as ações da empresa são compartilhadas entre os poucos sócios.

Nesse contexto, tem esta Turma entendido que, não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica com patamar menor, onde as decisões são unificadas nos denunciados e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal e por culpa subjetiva dos gestores. Nesse sentido: RHC 37.772/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 07/06/2016; HC 189.997/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016; HC 35.946/BA, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 03/11/2011; RHC 60844, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015.

De modo que a decisão de permanecer explorando a retirada de argila mesmo após sete anos da última autorização, que teve validade entre 27/9/2002 e 27/9/2007, com baixa do registro de licenciamento em 2009, após ser indeferido o pedido no procedimento DNPM 830.473/2009, demonstra que é adequada a imputação de serem os pacientes incursos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes descritos nos arts. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605, que têm a seguinte descrição:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Assim, vejo como suficiente a descrição da denúncia, que aponta ação direta do corréu e domínio do fato pelo paciente, sendo ambos responsáveis pela extração do recurso mineral argila, não sendo possível visualizar a caracterização de norma penal em branco ou mesmo demasiada deficiência ao exercício da defesa.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0071809-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 498.330 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014917320174013818 00015194120174013818 10162448920184010000
14917320174013818 15194120174013818

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERALDO DONIZETE LUCIANO E OUTROS
ADVOGADOS : THALES VINICIUS BENONES OLIVEIRA - MG096925
GERALDO DONIZETE LUCIANO - MG133870
MARIA APARECIDA LOPES LUCIANO - MG155279
DEBORA LOPES LUCIANO - MG185749
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
PACIENTE : ANTONIO JOSE RESENDE RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GERALDO DONIZETE LUCIANO, pela parte PACIENTE: CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA

Dr(a). GERALDO DONIZETE LUCIANO, pela parte PACIENTE: ANTONIO JOSE RESENDE RODRIGUES

EXMO. SR. DR. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PELO MPF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.